

PARECER/2024/11

I. Pedido

1. O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.) (doravante IMT), submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, as minutas de Protocolos de Cooperação entre o a estabelecer com a UBER B.V. (doravante, UBER) e a Bolt Support Services PT, Unipessoal Lda. (doravante, BOLT), e que têm por objeto estabelecer os termos e as condições de disponibilização, por via eletrónica, pelo IMT, I.P. a esses Entes, de informação de validação ou não validação dos dados relativos a veículos, motoristas e operadores de TVDE constantes da base de dados do IMT, I.P. através de resposta automática.

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

A. DO CONSENTIMENTO EM GERAL.

3. O presente pedido ocorre na sequência de parecer previamente emitido por esta Comissão, relativamente ao mesmo objeto, que se consolidou no PAR/2023/103.

4. Nesse parecer, a CNPD teve oportunidade de realizar, já, uma análise global a propósito dos Protocolos de Cooperação submetidos pelo IMT, I.P., no seu contexto e no seu enquadramento legislativo, observações que incidiram, também, sobre os fundamentos de licitude a serem convocados a legitimar os tratamentos de dados propostos, e que viriam a consubstanciar essencialmente as conclusões aí vertidas, para cujo teor se remete.

5. Como facto espoletador deste novo pedido sobre a mesma matéria, e no sentido de ir ao encontro das questões obstaculizantes nesse parecer levantadas, o IMT, I.P. pretende introduzir uma nova disposição, a incluir na Clausula 5.ª do Protocolo, cujo teor é como segue: *“) O consentimento do titular dos dados deverá ser dado mediante um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca de que o titular de dados consente no tratamento dos dados que lhe digam respeito.”*

6. Trata-se, se bem se entende, de um novo desenho sobre o qual se pretende assentar o tratamento de dados pessoais proposto naqueles Protocolos de Cooperação, estribando-os, agora, no consentimento do titular dos dados, i.e., com o fundamento previsto no artigo 6.º, n.º1, alínea a) do RGPD, pelo que o presente parecer haverá de ter como objeto, agora, esta novidade.

7. As condições aplicáveis ao consentimento estão, em geral, previstas nos artigos 4.º n.º11, 6.º n.º1, alínea a) e 7.º desse mesmo Diploma, enquanto elementos materiais de licitude para o tratamento de dados pessoais. Nesse medida, para que o consentimento seja um fundamento lícito para o tratamento de dados, deverá radicar numa manifestação genuína da liberdade volitiva do titular do direito - condição prévia, e não meramente acessória, para a licitude desse tratamento-, bem como no facto do titular dos dados dispor de um efetivo/real controlo sobre os mesmos..

8. O papel crucial do consentimento -e seu regime, que lhe dá identidade- para o tratamento de dados é realçado, desde logo, nos artigos 7.º e 8.º da CDFUE, onde se declara, respetivamente, que, *"Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações."* e que *"Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação."*

9. Assim, como afirma o Legislador Europeu, o consentimento tem de ser livre, específico, informado e inequívoco, conceitos que, constituindo coordenadas valorativas, exigem a sua reflexão no tratamento concreto e no respeito do recorte das suas particulares dimensões.

10. A liberdade de consentimento pressupõe uma verdadeira escolha, uma determinação autónoma e de domínio dos titulares dos dados em relação aos seus direitos. Como corolário deste princípio, não pode o titular dos dados ser coagido, por forma nenhuma, a dar o seu consentimento, ou sofrer quaisquer consequências negativas no caso de não consentir num certo tratamento.

11. Dito doutro modo, o consentimento nunca poderá ser livre se não for suscetível de ser recusado ou retirado sem prejuízo para o seu exercitante, ou for obtido sob alguma forma de pressão ou influência direta ou indireta capaz de afetar o núcleo de conformação do titular do direito, bem como, igualmente, se puder ser confundido com matéria que não seja disponível ou advir de tratamentos que encontrarão o seu fundamento jurídico noutra causa e, com isso, se desvirtuar o conteúdo da declaração. Perturbado ou deturpado o pleno nexos volitivo, sacrificar-se-á a liberdade de livremente consentir.

12. Por maioria de razão, nesta aceção, livre não será, também, o consentimento, se, no conjunto contextual de elementos informativos a prestar ao declarante, essa confusão servir uma errada representação do titular que possa ter consentido em função de propósitos que não se encontram no universo de fins a que esse consentimento, de facto, se destina.

13. De resto, incumbe ao responsável pelo tratamento a demonstração das condições de validade da prestação do consentimento, nomeadamente que, no tratamento em causa, é possível retirar ou recusar o consentimento sem que o titular fique prejudicado, por exemplo, sem que exista uma consequência negativa ou de qualidade quanto à prestação de serviço em que aquele eventualmente assente.

14. É com base nestas premissas que, na prestação de consentimento, se haverá de ajuizar as circunstâncias fácticas/concretas em que aquele possa ser prestado, e se reserva especial atenção aos contextos de desequilíbrio de poder -em contexto laboral ou outros-, situações em que (na medida em que se conceba que a situação não é de monta a ferir geneticamente o uso desse fundamento), o ónus de garantia da liberdade declarativa do titular deve ser reforçado e, inequivocamente, alheado qualquer prejuízo ou influência direta na vontade de consentir, v.g., sofrer o titular qualquer pressão ou influência nesse sentido.

15. O consentimento não pode, também, ser condicionado. Quer isto dizer, *e.g.*, que o consentimento associado à aceitação de condições gerais ou a uma execução de contrato ou prestação de serviço que não seja necessário para essa execução ou prestação deve, também, ser afastado.

16. Simplificando, o tratamento de dados pessoais relativamente ao qual se pede o consentimento não poderá servir contrapartida direta ou indireta da execução de um contrato ou prestação de um serviço nem, tampouco, por se não confundirem os fundamentos do tratamento, ser o consentimento elemento subordinante à prestação do serviço ou execução contratual, sob pena de se eliminar, novamente, o conceito de liberdade por que se partiu.

17. Um outro importante elemento a conformar a noção de liberdade de consentimento é a que vulgarmente se designa de granularidade. Numa estocada prática, no caso de um serviço envolver várias operações de tratamento para mais do que uma finalidade, os titulares dos dados devem poder escolher quais as finalidades que aceitam e não serem colocados na circunstância de consentir "em bloco", a obviar à especificidade e correspondente liberdade exposta supra.

18. Este último requisito deverá ser lido em conjunto com a especificidade do consentimento, desta feita construído no sentido de se assegurar efetivo controlo e transparência dos dados em relação ao seu titular, *i.e.*, na especificação do consentimento em função das (ou de cada uma das) finalidades do tratamento, e na separação clara entre as informações relacionadas com a obtenção do consentimento para as concretas atividades de tratamento de dados e as informações que lhe possam ser conexas, a executar atendendo à referida granularidade.

19. O consentimento específico haverá, assim, de só poder ser obtido quando os titulares dos dados são *especificamente* informados das finalidades previstas de utilização dos dados que lhes digam respeito.

20. Concretizando o que se vem dizendo, a informação do consentimento haverá de conter, no mínimo, a identidade do responsável pelo tratamento, a finalidade de cada uma das operações de tratamento em relação às quais se procura obter o consentimento, e que tipo de dados serão recolhidos e utilizados, e quais.

21. Correspetivamente, haverão de ser garantidos um conjunto de direitos-reflexo, como seja a existência do direito de retirar o consentimento, e o modo de o fazer, a prestação de informações acerca da utilização de dados para decisões automatizadas, em conformidade com o artigo 22.º, n.º2, alínea c), quando se verifique, e ainda sobre os possíveis riscos de transferências de dados, tal como previsto no artigo 46.º, todos do RGPD.

22. Igualmente, se o consentimento pretendido puder ser invocado por múltiplos responsáveis pelo tratamento, ou se os dados puderem ser transferidos ou tratados por outros responsáveis pelo tratamento que pretendam invocar o consentimento original, estes devem ser identificados.

23. Quanto ao *modus* de fornecimento de informação a materializar as condições do consentimento, exige-se que os responsáveis pelo tratamento utilizem uma linguagem clara e informal, de fácil compreensão para o cidadão comum, particularmente para os concretos destinatários titulares dos dados, de acesso fácil, e que permita distinguir os fins e a forma como os seus dados serão tratados, separando-os claramente de outros eventuais assuntos. Acresce, ainda, a informação acerca da pluralidade dos direitos que lhes assistem, a forma e *local* do seu exercício, bem como, naturalmente, qual ou quais os responsáveis pelo tratamento dos seus dados e os seus pontos de contacto.

24. Por tudo isto, exigir-se-á também que o titular dos dados deverá, sempre, agir deliberadamente para consentir o tratamento dos seus dados, enquanto irradiação de um "ato positivo inequívoco", como plasmado no artigo 4.º n.º 11 do RGPD.

25. Destarte, não se haverá de considerar o consentimento por válido se se reduzir à utilização de opções pré-assinaladas de adesão, ou atribuir-se ao silêncio ou inação do titular um conteúdo declaratório positivo, a que

acrescerá, como resulta do previamente exposto, repita-se, a impossibilidade do condicionamento do consentimento à aceitação generalizada de termos ou de conteúdo contratual.

26. Antes, deve o ato resultar de uma manifestação explícita, e que permita a demonstração da sua validade especificada por parte do responsável pelo tratamento - ónus que, como se viu, materialmente sobre si incide -, devendo ainda o responsável poder demonstrar que o consentimento foi obtido junto do titular dos dados, obrigação que subsiste, a esse título, enquanto durar o respetivo tratamento¹.

27. Na verdade, sem necessidade de grandes construções, o artigo 7.º do RGPD isso mesmo declara, aí se fixando um conjunto de condições adicionais para a obtenção válida do consentimento.

28. A fundamentação de um tratamento de dados pessoais nos pressupostos do consentimento enquanto ato volitivo e disponível, implica também, como contraponto, um aspeto fundamental: o direito a que este possa ser retirado.

29. Como reflexo valorativamente equivalente à prestação do consentimento, a sua retirada deverá obedecer aos mesmos critérios de clareza e imediação, bem como os demais que supra se decompuseram, e poder ser exercida a todo o tempo, sem prejuízo para o titular ou sem que isso implique uma impossibilidade na execução de serviço, que desde logo demonstraria que, geneticamente, o consentimento estaria ferido de invalidade. Ainda que se reputasse que o vício existisse apenas no tocante à retirada do consentimento, o desrespeito pelo RGPD neste ponto contém a virtualidade de afetar todo o tratamento que assente nesse fundamento.

30. Quando a retirada do consentimento se verifique, o responsável pelo tratamento deverá parar o tratamento em causa. Regra geral, os dados devem ser apagados pelo responsável pelo tratamento (apesar da licitude do tratamento anterior ao exercício desse direito) no caso de não existir um outro fundamento jurídico/finalidade que justifique a continuação da sua conservação².

31. Em concordância com o dito acima, e sob os requisitos do consentimento informado e ao abrigo do princípio da transparência, deve fazer-se constar expressa e claramente o direito de retirar o consentimento como informação ao titular dos dados em momento prévio a este prestar o seu consentimento, já que se trata de elemento fundamental em vista ao exercício do direito do titular e ao domínio e controlo do tratamento assente na sua vontade.

¹ Findo que esse esteja, poder-se-á, também, cair nas malhas do artigo 17.º, alíneas b) e e) do RGPD.

² Veja-se, a propósito, as exceções previstas no artigo 17.º do RGPD, bem como o disposto no seu Considerando 65.

32. Finalmente, o responsável pelo tratamento não poderá transitar do consentimento enquanto fundamento para outros previstos no artigo 6.º do RGPD nem, tampouco, “aproveitá-lo” para outros fins que não aqueles que justificam o uso deste alicerce para o tratamento.

33. Traçada assim, em termos gerais, a morfologia do fundamento jurídico para o tratamento trazido à colação, haverá que, com isso em vista, fazer refletir estas observações nos Protocolos *sub iudice*. Vejamos.

B. EM PARTICULAR, DOS PROTOCOLOS DE COOPERAÇÃO.

34. No anterior parecer que esta Comissão teve oportunidade de lavrar, deixara-se já a nota que que a Lei 45/2018 conforma as condições materiais, gerais e particulares, para o exercício regulado da atividade de transporte TVDE , assentando essencialmente em conteúdo substantivo próprio a incidir sobre cada um dos intervenientes, *i.e.*, o IMT, I.P., os operadores de TVDE, o Operador de Plataformas Eletrónicas e, bem assim, os condutores dos veículos afetos a essa atividade de transporte, e seus meios.

35. E que a razão dos encontros colaborativos que se sujeitaram -e sujeitam, novamente- a parecer advirão das formulações constantes no artigo 9º e 17º da Lei 45/2018 onde se redige, respetivamente, que “1 - O operador de TVDE está obrigado a assegurar o pleno e permanente cumprimento dos requisitos de exercício da atividade previstos na presente lei, incluindo os respeitantes a veículos e motoristas afetos à prestação de serviços de TVDE, sob pena de o IMT, I. P., poder determinar, nos termos gerais, as medidas adequadas à defesa da legalidade, designadamente, a suspensão, limitação ou cessação da atividade em caso de incumprimento.”, e “10-O operador de plataformas eletrónicas está obrigado a assegurar o pleno e permanente cumprimento dos requisitos de exercício da atividade previstos na presente lei, incluindo os respeitantes aos termos de prestação de serviços de TVDE e ao cumprimento das normas e decisões nacionais, sob pena de o IMT, I. P., poder determinar as medidas adequadas à defesa da legalidade, designadamente, a suspensão, limitação ou cessação da atividade em caso de incumprimento.”

36. Mantém-se, neste ponto, que, estritamente, haverá de se distinguir entre os diversos tipos de comandos, *i.e.*, quem e como está obrigado legalmente ao cumprimento das obrigações habilitantes para o exercício de certa atividade e que, como destinatário da norma, concentra o conjunto de direitos e deveres que lhe são impostos e em vista do aproveitamento de certa posição jurídica, a serem praticados por si ou seu nome, por deles ser titular, e que incluem, naturalmente, os seus dados pessoais,

37. dessoutra, de teor diferente, que impende sobre sujeito distinto, em que se determina a obrigação de, no exercício dessa atividade, o operador se assegurar que os motoristas e os veículos utilizados cumprem esses mesmos requisitos, direitos e deveres, de natureza, titularidade e extensão diferentes.

38. Daqui resulta uma diferença relevante, e que diz respeito à titularidade dos dados que se pretendem tratar nos Protocolos, e os fundamentos e responsabilidades sobre o seu tratamento, bem como o nexo que se pretende instituir entre as partes, com base nessas (diferentes) obrigações, pelo menos na forma como o legislador as expressou.

39. Em resumo, a Lei não define a forma através da qual essa obrigação de asseguarção deve ser realizada; todavia, sempre se dirá neste devir, habitará nas relações diretas entre os operadores e seus motoristas, e operadores e proprietários de automóveis – estes, por motoristas e proprietários “serem”, para o exercício desta atividade, têm de cumprir aqueles requisitos, e eles e só eles pessoalmente o podem fazer, inscritos que estão na sua esfera; os operadores definirão os meios que entendam ter ao seu dispor em vista a confirmarem que assim sucede, respondendo em caso de incumprimento, mas tendo sempre que respeitar os direitos e liberdades garantidos pelo ordenamento jurídico à singularidade de cada um. O mesmo valerá, *mutatis mutandis*, para as plataformas electrónicas.

40. De resto foram estas razões que desaconselharam os primitivos Protocolos, na medida em que se considerou que não se distinguiram os conteúdos jurídicos pertencentes à esfera própria de cada um dos atores: dos titulares dos dados e dos direitos subjetivos à sua proteção, da relação imediata destes com os operadores e plataformas electrónicas, e da distinta natureza da função pública do IMT, I.P.,

41. não se lendo na Lei qualquer autorização expressa que permitisse, diretamente, ou em vez (ou apesar) dos titulares concretos dos direitos e dos dados, intervir-se autonomamente, sem mais, junto do IMT, em relação a terceiros, estribados numa genérica obrigação legal de assegurar o cumprimento destes no exercício de certa atividade, proporcionando um novo tratamento de dados alheio aos seus titulares.

42. Em razão prática, uma coisa, pois, seria dizer-se que *“o operador de TVDE está obrigado a assegurar o pleno e permanente cumprimento dos requisitos de exercício da atividade previstos na presente lei, incluindo os respeitantes a veículos e motoristas...”*, e, com isso, dever exercer fiscalização sobre estes, e exigir-lhes essa comprovação, mais ou menos frequente, com estas ou aquelas consequências *inter partes*,

43. outra seria permitir-se que, com base nesta norma, se procedesse a um tratamento e acesso a informação pessoal com o IMT, por parte de quem não é dela titular, como se os operadores agissem vestidos de uma *publica potestas* que inelutavelmente pudesse restringir direitos e liberdades particulares, ou como adjuvante ou assessor privado de uma autoridade pública.

44. A introdução, agora, da figura do consentimento dos titulares dos dados para se proceder a esse tratamento aportará elementos capazes de afirmar conclusão diferente?

45. Na verdade, considerando os teores das normas da Lei 45/2018 deixadas *supra*, pode, como se havia dito, afirmar-se que, efetivamente, existe uma obrigação de verificação/asseguração que incide sobre os operadores dedicados a esta atividade, nomeadamente no que toca ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 10.º e 12.º do referido diploma.

46. A Lei não define a forma como essa obrigação deva ser executada mas, como se disse, os operadores e plataformas devem proceder a esse controlo.

47. Além disso, os operadores e motoristas e seus veículos tem, necessariamente, que cumprir aqueles requisitos para que possam exercer a atividade de transporte em veículos descaracterizados lícitamente, e também estão obrigados a proceder a essa demonstração a esses sujeitos, que têm o dever de a verificar.

48. Por essas mesmas razões, a informação a obter – ou, por outro lado, a prestar – é, naturalmente, suscetível de disponibilização aos referidos titulares dos dados pelo IMT, I.P. (pelo menos), que por sua vez a teriam de apresentar aos operadores e plataformas, no caso de lhes ser solicitada por estes, em vista à satisfação das obrigações que a Lei exige aos primeiros, por um lado, e ao encargo que a Lei atribui aos segundos, por outro.

49. Daqui resultará que, em tese, a matéria a tratar é disponível, i.e., encontra-se na esfera de liberdade dos titulares desses dados, constituindo um novo meio de cumprimento de uma *obrigação* (pré-)existente e que sempre teria de ser observada de outro modo, envolvendo os mesmos sujeitos e informação que já dispõe, e, como tal, suscetível de ser assente no consentimento, desde que, obviamente, se cumpram todas as exigências deixadas no ponto A deste parecer, e sejam restritas à finalidade em análise, respeitados que sejam os demais princípios de proteção de dados pessoais, de forma escrupulosa, e apenas e só com as finalidades que vêm enunciadas.

50. Não se pode deixar de notar, porém, que o referido consentimento deverá ser invocado, justificado e executado, *prima facie*, não pelo IMT, I.P., mas antes pela UBER ou BOLT junto dos respetivos titulares, e que deverá ser deveras cuidado.

51. A única menção que se faz relativamente a esta matéria vem incluída nas Cláusulas 5.º dos projetos de Protocolo, sob a epígrafe “Obrigações do Segundo Outorgante”, onde se fez incluir o seguinte trecho: “j) O consentimento do titular dos dados deverá ser dado mediante um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca de que o titular de dados consente no tratamento dos dados que lhe digam respeito.”

52. Não foi junta, todavia, qualquer outra informação que permita aferir se as condições para o tratamento destes dados com base no consentimento respeitam, ou não, a legislação referente a proteção de dados, circunstância essencial, já que, como se deixou já dito, essa licitude está dependente e axiologicamente ligada ao *modus* como é erigida.

53. Ainda que dos Protocolos resulte a informação dos dados que os operadores fornecerão ao IMT, I.P., como o número de carta de condução e de certificado de motorista TVDE, o número fiscal e licença de operador TVDE ou a matrícula dos veículos (em regra referentes a pessoas coletivas), sendo devolvida apenas a informação válido/não válido, ou apto/não apto (vd. Cláusula 3.^a) – *hit or no hit*-, e nessa medida, se reputar cingir-se aos elementos mínimos necessários para cumprir a finalidade a que se alude, a verdade é que nada mais se acrescenta relativamente à causa autorizante, *i.e.*, o consentimento do titular dos dados, que permitirá, em última análise, o tratamento desses dados por parte da UBER e BOLT – e o IMT, I.P. - em vista à sua verificação, e que poderá constituir-se como a causa material para que estes possam efetivamente ocorrer.

54. Em qualquer caso, diga-se, ainda, que o IMT, I.P., deverá, também, munir-se de mecanismos que permitam conferir que esse consentimento foi veramente recolhido e autoriza o particular tratamento,, e que foi licitamente prestado para aquele fim específico, cumpridos que sejam todos os pontos escarpelizados supra, a demonstrar pela UBER e BOLT.

55. E, volte-se a sublinhar, deverá sempre existir uma alternativa para os titulares dos dados, sem que isso lhes cause qualquer prejuízo -desde logo o impedimento de exercício da sua atividade, ou uma sua qualquer limitação-, seja no exercício da faculdade de não consentirem no tratamento, seja por exercerem o seu direito de retirada do consentimento.

56. No caso de tal não ocorrer, esgotada que seja a possibilidade de assentar o tratamento no consentimento dos titulares dos dados, cair-se-á nas redes já manifestadas no anterior parecer, para o qual se remete, em respeito pela titularidade estrita dos direitos de pertencentes à esfera jurídica de cada um dos sujeitos.

57. Os protocolos *sub iudice* contêm também, um conjunto de omissões que impedem uma pronúncia certa desta Comissão quanto à configuração de licitude plena do tratamento de dados proposto, desde logo na concretização efetiva e particular das obrigações que sobre cada uma das Partes incide, a determinar a responsabilidade – e a sua tipologia- de cada um dos intervenientes, e, naturalmente, as suas consequências.

58. Um tratamento de dados não deverá ser apenas anunciado -ainda que se declare o seu fundamento- ou meramente descrito na sua intencionalidade, enquanto forma abstrata de uma operacionalidade, mas antes deverá ser circunstanciado e devidamente discriminado, nos seus fins fundamentais e nos seus fins práticos.

59. O mesmo é dizer que o acordo entre as Partes constantes no Protocolo deverá cumprir essas exigências, desde logo na especificação clara da aplicação dos princípios gerais relativos ao tratamento de dados pessoais constantes no artigo 5.º do RGPD, a base jurídica em que esse tratamento assentará e as finalidades que este serve, numa delimitação dirigida positiva e negativa, limitando-se o uso aos dados estritamente necessário em qualidade e quantidade e,

60. desenhadas as obrigações que sobre cada um dos sujeitos incide, a forma como os dados serão tratados através do modelo informatizado que se constrói entre os intervenientes, as medidas técnicas e de segurança a adoptar³, bem com o conjunto de direitos e como e perante quem os titulares dos dados os podem exercer, nos termos já evidenciados, elementos que se não encontram concretizados no acordo.

61. A título exemplificativo, nenhuma referência é feita, desde logo, quanto às medidas que garantam a exatidão e limitação de conservação dos dados, como decorre do artigo 5.º alíneas d) e e) do RGPD, não bastando referir-se que compete aos responsáveis pelo tratamento procederem a essa definição, como resulta da Cláusula 6.º do Protocolo.

62. Repita-se: a aferição deverá ter sempre no horizonte o tratamento concreto, não se bastando com meras referências conclusivas que possam apenas conter a virtualidade de preencher as exigências legais.

63. Se é verdade que os Protocolos levados a parecer desta Comissão abordam formalmente as obrigações de cada um dos Outorgantes, “dos responsáveis pelo tratamento”, as medidas técnicas e de segurança e os interlocutores contratuais entre as Partes⁴, a verdade é que constituem um conjunto de determinações genéricas ou orientadas ao resultado, sem que se prescreva um regime concreto em relação àquele -naquele- tratamento, que é o que enforma as pretensões do Legislador a este respeito – aferir-se, pela escolha concreta dos responsáveis, se, pragmaticamente, os seus direitos estão garantidos e os seus dados lícitamente tratados.

64. Se é verdade que, na Cláusula 10.ª do Protocolo, se faz menção de que “*As especificações técnicas inerentes à transmissão de dados constantes do presente Protocolo, constam de documento técnico a elaborar pelas partes e, que complementa o presente Protocolo*”, este não foi feito chegar a esta Comissão, tratando-se de elemento fundamental para a caracterização do tratamento.

³ Sobre este ponto, a CNPD remete para a sua Diretriz/2023/1, de 10 de janeiro, onde se estabelecem as medidas que, também aqui, deverão ser observadas.

⁴ E não destinado, do que parece resultar da sua leitura, aos titulares dos dados para exercício dos seus direitos.

65. Todos estes elementos devem ser feitos verter, claramente, nos Protocolos em causa, que devem destinar-se a fixar todas estas condições, e não só as relações *inter partes* do acordo, como parecer estar essencialmente formatado.

66. Se é verdade que este tratamento advém do encontro entre sujeitos, que terão de regular coordenações entre si, mais premente é a natureza dessas coordenações, o seu objeto, e o que se visa com ele pactuar – um tratamento de dados pessoais específico, cujos direitos dos titulares tem natureza jusfundamental, e cuja essencialidade da matéria se encontra, neste momento, arredada do documento.

67. Como se teve oportunidade de referir, face à qualificação que se expendeu, esses aspetos não são meramente subsidiários ou secundários relativamente ao tratamento de dados, antes tratando-se de elementos essenciais e determinantes do seu uso na concretização da proteção dos direitos fundamentais que radicam na esfera dos seus titulares.

III. Conclusão

68. Nos termos e com os fundamentos expostos a CNPD recomenda que:

- a) Os Intervenientes nos Protocolos se certifiquem do cumprimento estrito das condições de validade do consentimento -livre, específico, informado e inequívoco-, enquanto fundamento de licitude a autorizar o presente tratamento de dados, bem como a sua forma de verificação/demonstração por parte, respetivamente, do IMT, I.P e UBER/BOLT.
- b) Cumulativamente, se reformulem e densifiquem os teores dos Protocolos no sentido de se instituir um verdadeiro regime concreto quanto ao tratamento de dados proposto, nas suas particulares execuções e exigências, no sentido de, por essa via, se assegurar e demonstrar o cumprimento da legislação de proteção de dados, abrangendo as obrigações específicas que sobre cada um dos sujeitos incidem em sede de responsabilidade pelo tratamento, a forma e modo como os dados serão tratados através do especial modelo informatizado que é construído por ambos os intervenientes, as medidas técnicas e de segurança a adotar, bem com o conjunto de direitos e como e perante quem os titulares dos dados os podem exercer.

Lisboa, 16 de abril de 2024



Maria Cândida Guedes de Oliveira (Vogal em substituição da Presidente)